



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ADERVAL ALFAIA LACERDA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3022/2017

DELIBERAÇÃO Nº 113/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que o interessado apresentou recurso à Comissão Eleitoral Federal, contra decisão da Comissão Eleitoral Regional do Amapá, que indeferiu o seu registros de candidatura por não apresentar requerimento único contendo o candidato titular e suplente;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a formação de chapa é obrigatória e garante a investigação da elegibilidade para de um titular e suplente, sendo eu se um dos dois incidir em inelegibilidade acaba por determinar o indeferimento da chapa por completo;

Considerando o Parecer nº 094/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo a decisão da CER-AP, indeferindo o registro de candidatura de Aderval Alfaia Lacerda,

DELIBEROU:

Conhecer o recurso pelo, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-AP no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de Aderval Alfaia Lacerda para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal pelo Estado de Amapá.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

• **Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : WALTER SOUZA MACHADO JÚNIOR
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MA
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3035/2017

DELIBERAÇÃO Nº 114/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente se candidatou a Presidente do CREA-MA e teve seu pedido de candidatura indeferida por Berilo Macedo da Silva, fundamentando sua alegação pela falta de apresentação de certidões negativas dos cartórios das Varas Cível e Criminal da Justiça Comum, as certidões de 2º grau, bem como da certidão de falência;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrente não impugnou o registro de candidatura no prazo correto, ele não adentrou na relação processual, estando preclusa qualquer alegação da sua parte de que os Recorridos deveriam ter seu registro indeferido.

Considerando que não se pode admitir que a qualquer momento haja novas impugnações após o prazo previsto nas normas, ainda que sob o título de recurso, haja vista que a todos os candidatos é dado conhecimento dos prazos que possuem para impugnar o registro de seus concorrentes;

Considerando que o recurso contra o Recorrido Walter Sousa Machado Júnior, não tem como ser provido, e

Considerando que o caso em tela, já foi objeto de análise da assessoria jurídica da CEF, por meio do Parecer nº 042/2017/CEF/CONFEA em que o Recorrido também era polo passivo,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Berilo Macedo da Silva, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-MA, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de WALTER SOUSA MACHADO JÚNIOR para o cargo de Presidente do Crea – MA.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOÃO PEDRO VALENTE
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MT
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3036/2017

DELIBERAÇÃO Nº 115/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente apresenta recurso tempestivo;

Considerando o Parecer nº 110/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar IMPROVIDO o recurso,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

mantendo-se a decisão da CER-ES deferindo o registro de candidatura de João Pedro Valente a Presidente do CREA-MT”.e

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-MT, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JOÃO PEDRO VALENTE a Presidente do CREA-MT.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JUAREZ SILVEIRA SAMANIEGO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MT
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3037/2017

DELIBERAÇÃO Nº 116/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente apresenta recurso tempestivo;

Considerando que o Recorrido apresentou contrarrazões;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrido ocupa atualmente o cargo de Conselheiro Federal no Confea;

Considerando que o Recorrido é candidato a presidência do Crea-MT, descaracterizando a tese de um segundo mandato, conforme ventilado pelo Recorrente;

Considerando o Parecer nº 111/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-ES deferindo o registro de candidatura de Juarez Silveira Samaniego a Presidente do CREA-MT.”;

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-MT, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JUAREZ SILVEIRA SAMANIEGO a Presidente do CREA-MT.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MT
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3039/2017

DELIBERAÇÃO Nº 118/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que a Recorrida se candidatou a Presidente do CREA-MT, todavia teve sua candidatura impugnada por João Pedro Valente, com alegações de que a Recorrida participou de reunião da Diretoria da AEA – Associação dos Engenheiros Agrônomos de Mato Grosso em 09 de maio de 2017 e nela lançou sua candidatura a reeleição;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando a junta de diversas provas de suas alegações tais como fotos, cópia de ata e lista de presença nas fls. 103/106, o que estou provado, que bem antes do que determina as normas a Recorrida praticou atos de campanha, promovendo reuniões com entidades que congregam eleitores do sistema, ressaltando que, como não se negou na defesa tais atos, torna-se fato incontroverso;

Considerando que a Recorrida não negou a ocorrência das reuniões, todavia argumentou que tais atos não configuram campanha antecipada e nem abuso de poder político, dizendo, por fim, que se houver penalidade para seus atos deverá ser um processo ético e não o indeferimento de seu registro;

Considerando que as normas eleitorais do sistema, determinam que não haja campanha antecipada e o que ficou provado nos autos é muito mais do que simplesmente definição de um candidato é um verdadeiro lançamento extemporâneo de candidatura;

Considerando que a principal irregularidade é que tais reuniões foram promovidas pela então Presidente do CREA-MT, que utilizou de seu cargo para angariar apoiadores, tanto que afirmou ser “natural” sua reeleição, e pior, afirmou categoricamente que já havia um acordo, um combinado, pela sua reeleição, demonstrando todo o acerto prévio, no exercício da presidência do CREA-MT para favorecer um candidato, no caso a própria Recorrida;

Considerando que o candidato a reeleição, de acordo com as normas que regem este processo eleitoral, deve ser cercado de cuidado e zelo para que não haja interferência indevida no equilíbrio do pleito, mas no caso em comento fica evidente que não só houve desequilíbrio como abuso do poder político por parte da Recorrida;

Considerando que de fato, a Recorrida jamais poderia lançar sua candidatura, colocar seu nome a disposição dos eleitores enquanto ostentava a condição de Presidente do CREA-MT, pois tal pronunciamento em reunião de entidade de engenheiros já configura abuso do poder político que reveste o maior cargo do sistema no estado do Mato Grosso;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que é exatamente por isto que existe e foi reafirmado judicialmente, a obrigatoriedade e o longo período de desincompatibilização, para que o Presidente de um CREA jamais possa, enquanto exerce este cargo, atuar como candidato;

Considerando que a campanha antecipada por sua vez, também restou sobejamente configurada pelo evento de formadores de opinião integrantes de importante entidade associativa de eleitores, com fotos e atas que tratam expressamente da eleição e lançamento do nome do nome da Recorrida;

Considerando que houve tanto campanha antecipada, quanto abuso de poder político, resta esclarecer quais seriam as penalidades aplicáveis:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

(...)

d) a utilização de funcionários do sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Art. 62. É vedado aos candidatos:

(...)

d) a utilização de funcionários do sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Considerando que a pena para esta violação praticada por candidato é o indeferimento do registro, nos exatos termos do art. 40, IX e, além do indeferimento, também é



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

possível a representação para que o CREA apure eventual infração ética-disciplinar, órgão responsável para aplicação de eventual penalidade;

Considerando que resta sobejamente comprovada a ocorrência de campanha antecipada, irregular e abuso do poder político, bem como esclarecida a penalidade cabível de indeferimento de registro, e

Considerando o Parecer nº 091/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-ES para indeferir o registro de candidatura a Presidente do CREA-MT de Kateri Dealtina Felsky dos Anjos”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por João Pedro Valente, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-MT, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de KATERI DEALTINA FELSKY DOS ANJOS para o cargo de Presidente do Crea – MT.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : TARCISO BASSAN VEZZI
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MT
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3040/2017

DELIBERAÇÃO Nº 119/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando que o Recorrido se candidatou a Diretor Geral da Mútua - MT, todavia teve sua candidatura impugnada por Adjane da Silva Prado, com alegações de que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Recorrido não teria se desincompatibilizado do cargo de Presidente do Instituto de Engenharia de Mato Grosso, tendo se desincompatibilizado somente da função que exercia no CREA-MT;

Considerando que o Recorrido confirma que de fato não se desincompatibilizou do Instituto de Engenharia do Mato Grosso, mas alegou que não seria necessário e por isto não o fez;

Considerando que a Deliberação nº. 035/2017-CEF estabelece:

Visando a necessidade de assegurar a normalidade e legitimidade das eleições, afastando os possíveis casos de vantagem ou prática de excesso de poder político ou econômico, a desincompatibilização se faz necessária:

1 – Para presidentes, diretores e ou funcionários de entidades de classe e instituições de ensino superior, institutos, associações, sindicatos etc., que recebam repasses financeiros do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Considerando que a entidade na qual o Recorrido exerce a função máxima de presidente se enquadra na Deliberação da CEF;

Considerando que o documento utilizado pela CER-MT na “confirmação de deliberação” não certifica que ao Instituto de Engenharia de Mato Grosso não receba repasses, posto que se refere as entidades que receberam, mas que “ENCONTRAM-SE PENDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES A RECURSOS RECEBIDOS”;

Considerando assim, não há nada que demonstre que a entidade na qual o Recorrido é presidente e não se desincompatibilizou deixou de receber recursos, o que implica no seu indeferimento, e

Considerando o Parecer nº 093/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

reformando-se a decisão da CER-MT para indeferir o registro de candidatura a Diretor Geral da Mútua- MT de Tarcicio Bassan Vezzi”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Adjane da Silva Prado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-MT, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de TARCISO BASSAN VEZZI para o cargo de Diretor Geral da Mútua – MT.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ADJANE SILVA PRADO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MT
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3041/2017

DELIBERAÇÃO Nº 120/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o Parecer nº 115/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou” julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MT deferindo o registro de candidatura de Adjane da Silva Prado a Diretor Geral da Mútua - MT.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto pela interessada, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-MT, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura Adjane da Silva Prado a Diretor Geral da Mútua – MT.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : WALDOMIRO TEODORO DOS ANJOS JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MT
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3042/2017

DELIBERAÇÃO Nº 121/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

Considerando o Parecer nº 114/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-MT deferindo o registro de candidatura de Waldomiro Teodoro dos Anjos Júnior a Diretor Administrativo da Mútua - MT”

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto pela interessada, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-MT, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura Waldomiro Teodoro dos Anjos Júnior a Diretor Administrativo da Mútua - MT

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : TEODORO DA SILVA REINALDO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-PI
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3057/2017

DELIBERAÇÃO Nº 123/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que trata-se o presente recurso contra o deferimento do registro do candidato a Presidente do CREA – PI deferimento do registro dos candidatos a Presidente do CREA – PI Carlos Fortes de Pádua Filho, Antonio Araújo do Martírios Moura Fé e Raimundo Ulisses de Oliveira Filhos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

Considerando o Parecer nº 113/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-PI para deferir o registro de candidatura a Presidente do CREA – PI de todos os recorridos”

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto pelo interessado, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-PI, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura a Presidente do CREA – PI de todos os recorridos

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : CARMEM LUCIA PETRAGLIA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RJ
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3067/2017

DELIBERAÇÃO Nº 124/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a Recorrente se candidatou a Presidente do CREA-RJ, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-RJ, com alegações de não apresentar requerimento de desincompatibilização;

Considerando que pela leitura da deliberação da CER-RJ foi exigido um pedido de desincompatibilização da Recorrente ou uma declaração de que não exercia nenhuma função, cargo ou emprego em entidade vinculada ao sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme relatado pela Recorrente, se está, no momento do registro não tinha nenhum vínculo com qualquer entidade ligada ao sistema, não se poderia negar seu registro por ausência de declaração pelo simples fato que tal declaração não é exigido nos normativos que regem esta eleição;

Considerando que de toda sorte, a Recorrente ainda foi diligente o bastante para juntar comprovante de afastamento por motivos pessoais da única entidade, Clube de Engenharia, na qual exercia função diretiva alguns meses antes do período eleitoral;

Considerando que com base nestes fundamentos, entendemos que o quesito ausência de desincompatibilização para o indeferimento do registro da Recorrente resta afastado;

Considerando que com relação a ausência de certidão de 1º. Grau da Justiça Federal, esta omissão resta suprida com a juntada posterior, fls. 65, tendo em vista que a CEF e sua assessoria jurídica já sedimentaram seu posicionamento de que a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade;

Considerando que como foi juntada a certidão faltante, fl. 65, comprovando a inexistência de processos tanto da esfera cível quanto na esfera criminal da Justiça Federal, restam atendidas todas as exigências para o deferimento do registro de candidatura, e

Considerando o Parecer nº 072/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

reformando-se a decisão da CER-RJ deferindo o registro de candidatura de Carmen Lúcia Petraglia a Presidente do CREA-RJ.”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto pela interessa, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-RJ, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura CARMEN LÚCIA PETRAGLIA para o cargo de Presidente do Crea – RJ.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : FERNANDO JORGE ANNIBOLETE
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RJ
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3068/2017

DELIBERAÇÃO Nº 125/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido se candidatou a Presidente do CREA-RJ, todavia teve sua candidatura impugnada por Pedro Paulo Leite Frisoni, com alegações de ausência de certidões de distribuição;

Considerando que o Recorrido apresentou todas as certidões exigidas pelas normas gerais do Confea, em especial a Resolução nº 1.021/2007 que exige certidões cíveis, criminais e de falência no seu art. 44, IV;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que não é lícito exigir dos candidatos, como quer o Recorrente, certidões que não constam expressamente do Resolução nº. 1.021/2007 e do Edital 001/2017 publicado pela CEF;

Considerando que ao revés do que alega o Recorrente, a CER-RJ deixou bastante esclarecido que as certidões dos cartórios Distribuidores do 1º., 2º, 3º. E 4º. Ofícios supriam as exigências das resoluções que regem este processo eleitoral.

Considerando que defronte destas considerações, fica evidenciado como correta a decisão da CER-RJ, que deve ser mantida, e

Considerando o Parecer nº 073/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-RJ deferindo o registro de candidatura de Fernando Jorge Annibolette a Presidente do CREA-RJ”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Pedro Paulo Leite Frisoni contra a candidatura de Fernando Jorge Annibolette, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RJ, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura FERNANDO JORGE ANNIBOLETTE para o cargo de Presidente do Crea – RJ.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO COSENZA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RJ
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3069/2017

DELIBERAÇÃO Nº 126/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido se candidatou a Presidente do CREA-RJ, todavia teve sua candidatura impugnada por Pedro Paulo Leite Frisoni, com alegações de ausência de certidões de distribuição;

Considerando que o Recorrido apresentou todas as certidões exigidas pelas normas gerais do Confea, em especial a Resolução nº. 1.021/2007 que exige certidões cíveis, criminais e de falência no seu art. 44, IV;

Considerando que não é lícito exigir dos candidatos, como quer o Recorrente, certidões que não constam expressamente do Resolução nº. 1.021/2007 e do Edital 001/2017 publicado pela CEF;

Considerando que ao revés do que alega o Recorrente, a CER-RJ deixou bastante esclarecido que as certidões dos cartórios Distribuidores do 1º., 2º, 3º. E 4º. Ofícios supriam as exigências das resoluções que regem este processo eleitoral.

Considerando que o Recorrido ainda teve o cuidado de juntar, ainda que não fosse exigível a certidão mencionada pelo Recorrente e que defronte destas considerações, fica evidenciado como correta a decisão da CER-RJ, que deve ser mantida;

Considerando que a CEF e a sua assessoria jurídica já sedimentaram seu posicionamento de que a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade, a precedentes do Plenário do Confea e de acordo com posicionamento semelhante do TSE, e

Considerando o Parecer nº 074/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-RJ deferindo o registro de candidatura de Luiz Antônio Cosenza a Presidente do CREA-RJ”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Pedro Paulo Leite Frisoni contra a candidatura de Luiz Antônio Cosenza, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RJ, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura LUIZ ANTÔNIO COSENZA para o cargo de Presidente do Crea – RJ.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : REYNALDO ROCHA BARROS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RJ
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3070/2017

DELIBERAÇÃO Nº 127/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido se candidatou a Presidente do CREA-RJ, todavia teve sua candidatura impugnada por Osiris Barboza de Almeida, com alegações de existência de duas certidões positivas em desfavor do Recorrido;

Considerando que o fato de alguém ser réu num processo, não afeta seus direitos políticos, é preciso o trânsito em julgado ou, no mínimo uma condenação em órgão colegiado para que alguma restrição aos seus direitos seja lícita;

Considerando que não é o caso do Recorrido que juntando certidões demonstra que o processo criminal em que figura não tem o condão, mesmo se houvesse condenação transitada em julgada, de configurar inelegibilidade nos termos do art. 40 do Anexo I da Resolução nº. 1.021/2007, já que o crime de calúnia não figura no seu inciso II;

Considerando portanto, desnecessário adentrar na discussão acerca do processo se referir somente a interpelação judicial ou processo criminal por calúnia, aliás a sentença do processo de nº. 74166-32.2014.4.01.3400, fls. 107/110 chegou a mesma conclusão ao analisar o indeferimento de registro do Recorrido para o pleito de 2014;

Considerando no que tange outro processo apontado, se trata de uma ação civil pública, de nº. 0120884-30.2016.4.02.5101, para a qual consta a certidão específica de fls. 32/33 esclarecendo que não houve prolação de sentença de mérito;

Considerando assim, os dois processos apontados tiveram demonstração de que não ensejam nenhuma inelegibilidade, e, por conseguinte, não podem fundamentar indeferimento de registro de candidatura, e

Considerando o Parecer nº 077/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

recurso, mantendo-se a decisão da CREA-RJ deferindo o registro de candidatura de Reynaldo Rocha Barros a Presidente do CREA-RJ”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Osiris Barboza de Almeida contra a candidatura de Reynaldo Rocha Barros, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RJ, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura REYNALDO ROCHA BARROS para o cargo de Presidente do Crea – RJ.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOSÉ CHACON DE ASSIS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RJ
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3071/2017

DELIBERAÇÃO Nº 128/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que o interessado apresentou recurso à Comissão Eleitoral Federal, contra as alegações de impugnações interpostas por Antonio Carlos Soares Pereira / Fernando Moreira Tavares da Silva e por Gláucio Lima Roberto, contra a decisão da Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro, que deferiu o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal pelo Crea-RJ;

Considerando que as alegações sobre a necessidade de apresentação de Certidão negativa da Mutua não constam do rol do art. 45 da Resolução 1.021/2007. Dessa forma, não são



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

exigíveis, e, portanto não merecem prosperar no sentido de fundamentar o indeferimento da candidatura;

Considerando que a CER-RJ já havia afastado a impugnação, declarando que todos os documentos obrigatórios já haviam sido entregues e que as certidões do TCU não são obrigatórias. A própria Deliberação 035/2017 da CEF decidiu que essas certidões devem ser obtidas pela própria Comissão;

Considerando que a CER-RJ comprovou seja por certidão negativa no caso do Recorrido candidato a suplente, fl. 91, ou por verificação de que o Recorrido candidato a conselheiro titular não consta na lista de pessoas com contas julgadas irregulares do TCU, fl. 94/121, que ambos os recorridos ostentam todas as condições de elegibilidade, e

Considerando o Parecer nº 075/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-RJ deferindo o registro de candidatura de Conselheiro Federal pelo CREA-RJ Jose Chacon de Assis (Titular) e Jorge Luiz Bitencourt (Suplente);

DELIBEROU:

Conhecer dos recursos interpostos por Antonio Carlos Soares Pereira / Fernando Moreira Tavares da Silva e por Gláucio Lima Roberto, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RJ no sentido de DEFERIR o registro de candidatura a Conselheiro Federal pelo CREA-RJ de Jose Chacon de Assis (Titular) e Jorge Luiz Bitencourt (Suplente).

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RJ
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3072/2017

DELIBERAÇÃO Nº 129/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;

Considerando que o interessado apresentou recurso à Comissão Eleitoral Federal, contra a decisão da Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro, que indeferiu o registro de candidatura de Mariano de Oliveira Moreira (Titular) e Fernando de Paiva Paes Leme (Suplente) para concorrerem ao cargo de Conselheiro Federal pelo Crea-RJ;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que as alegações por não juntarem certidão federal de 1ª. Instância bem como não supriu juntada no prazo legal;

Considerando que o Recorrente Mariano apresentou recurso, alegando que defesa na impugnação rebateu esses argumentos e juntou a certidão faltante, fl. 59, bem como lista do TCU referente a pessoas com contas julgadas irregulares onde não consta seu nome;

Considerando que a CEF e a sua assessoria jurídica já sedimentaram seus posicionamentos de que a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade, e

Considerando o Parecer nº 076/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-RJ e deferindo o registro de candidatura de Conselheiro Federal pelo CREA-RJ Mariano de Oliveira Moreira (Titular) e Fernando de Paiva Paes Leme (Suplente)”;

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-RJ no sentido de DEFERIR o registro de candidatura a Conselheiro Federal pelo CREA-RJ de MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA (Titular) e FERNANDO DE PAIVA PAES LEME (Suplente).

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ALEXANDRE WEINDORFER
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RS
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3073/2017

DELIBERAÇÃO Nº 130/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente se candidatou a Presidente do CREA-RS e teve sua candidatura indeferida pela CER-RS fundamentando sua decisão no fato de descumprimento do item 9 alíneas b), g) e h) do Edital de Convocação Eleitoral, bem como a Resolução 1.012 de 2007;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que este recurso não merece prosperar, pois é intempestivo, já que protocolado em 15 de setembro de 2017;

Considerando que de qualquer forma, não foi suprida a exigência de certidão negativa de domicílio do Recorrente, e

Considerando o Parecer nº 059/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgaro IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CREA-RS indeferindo o registro de candidatura de Alexandre Weindorfer a Presidente do CREA-RS”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RS, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de ALEXANDRE WEINDORFER para o cargo de Presidente do Crea – RS.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JEFFERSON LUIZ DE FREITAS LOPES
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RS
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3074/2017

DELIBERAÇÃO Nº 131/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o recorrido se candidatou a Presidente do CREA-RS, todavia teve sua candidatura impugnada, com alegações de que a certidão negativa cível estadual estava ausente, pois foi apresentada uma certidão positiva que aponta a tramitação de duas ações em seu desfavor;

Considerando que acertadamente a CER-RS decidiu, após análise não exercer o juízo de retratação, mantendo o deferimento da candidatura de Jefferson Luiz de Freitas Lopes em razão de entender que o objeto do processo judicial não torna o candidato inelegível;

Considerando que realmente, a certidão positiva quando demonstrada que o processo judicial em curso não caracteriza inelegibilidade, tal como ocorre com a execução fiscal em trâmite contra o Recorrente, não impede por si só o deferimento do registro;

Considerando que no caso em comento a própria certidão positiva, em questão fl. 08, como documento oficial que é, demonstra que os autores das duas ações são Banco do Brasil S/A e Victor Hugo de Carvalho;

Considerando que com a identificação dos autores na certidão positiva, fica completamente afastada a possibilidade de se tratar de ação por improbidade administrativa ou qualquer outra que pudesse configurar inelegibilidade;

Considerando portanto o recurso de Paulo Teixeira Vianna alegando inelegibilidade por constar certidão cível não merece guarida, devendo o deferimento ser mantido, e

Considerando o Parecer nº 060/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CREA-RS que deferiu o registro de candidatura de Jefferson Luiz de Freitas Lopes a Presidente do CREA-RS”,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Paulo Teixeira Viana, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RS, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JEFFERSON LUIZ DE FREITAS LOPES para o cargo de Presidente do Crea – RS.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JUAREZ MORBINI LOPES
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RS
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3075/2017

DELIBERAÇÃO Nº 132/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido se candidatou a Presidente do CREA-RS, todavia teve sua candidatura impugnada, com alegações de que tramita uma ação de execução fiscal o que incidiria em inelegibilidade pelo descumprimento do item 9, e, do Edital de Convocação Eleitoral;

Considerando que o recorrente alega em seu recurso de impugnação à candidatura que “foi certificado que tramita contra o recorrido, uma Ação de Execução Fiscal n



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

027/1.14.0018381-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, mas que não se trata de certidão negativa cível”;

Considerando que, não há trânsito em julgado da decisão conforme prova em anexo as fls. 36/37 dos autos, assim, correta a decisão de deferimento de sua candidatura;

Considerando que realmente, a certidão positiva quando demonstrada que o processo judicial em curso não caracteriza inelegibilidade, tal como ocorre com a execução fiscal em trâmite contra o Recorrente, não impede por si só o deferimento do registro;

Considerando que acertadamente a CER-RS decidiu, após análise não acatar a impugnação, deferindo a candidatura de Juarez Morbini Lopes em razão de entender que o objeto do processo judicial não torna o candidato inelegível, e

Considerando o Parecer nº 061/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CREA-RS que deferiu o registro de candidatura de Juarez Morbini Lopes a Presidente do CREA-RS”;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RS, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JUAREZ MORBINI LOPES para o cargo de Presidente do Crea – RS.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3078/2017

DELIBERAÇÃO Nº 136/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o Recorrente se candidatou a Presidente do CREA-RO, todavia teve sua candidatura indeferida sob o argumento de que sua certidão cível é positiva apontando dois processos;

Considerando a menção a processos em certidão judicial, por si só, não configura a inelegibilidade, haja vista a possibilidade de se comprovar que os processos em trâmite não transitaram em julgado e/ou não se referem a matérias que poderiam gerar inelegibilidade;

Considerando no caso dos autos, o Recorrente comprovou que a ação de improbidade administrativa, nº. 0023398-04.2011.8.22.0001 que figurou na certidão de fls. 08/09 teve SENTENÇA DE IMPORCEDÊNCIA a seu favor, que, inclusive, transitou em julgado, tudo conforme certidão de objeto e pé, constante da fl. 10;

Considerando que no que se refere a segunda ação que figurou na mesma certidão de fls. 08/09 consta dos autos certidão de objeto e pé de fl. 34 comprovando que se refere a cobrança de contrato de caráter financeiro afastando por completo qualquer possibilidade de configurar inelegibilidade;

Considerando portanto, não há que se falar em indeferimento de registro de candidatura simplesmente porque existe um processo em curso, como equivocadamente a CER-RO deliberou, e

Considerando o Parecer nº 069/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-RO, no sentido de deferir o registro de candidatura de Abelardo Townes de Castro Neto a Presidente do CREA – RO”,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentadao pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-RO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO para o cargo de Presidente do Crea – RO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO XAVIER

ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RO

REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3080/2017

DELIBERAÇÃO Nº 138/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrido se candidatou a Presidente do CREA-RO, todavia teve sua candidatura impugnada, com alegações de descumprimento do período de desincompatibilização e uso indevido de recurso da Mútua;

Considerando que a desincompatibilização ocorreu, tendo o Recorrido requerido seu afastamento do cargo de Diretor Geral da Caixa de Assistência, na data de 03/08/2017, com a menção expressa de que seu afastamento se daria a partir de 13 de agosto de 2017;

Considerando que o requerido requereu afastamento do Sindicato dos Empregados da Associação de Assistência Técnica e extensão Rural do Estado de Rondônia - SEATER-RO a partir do dia 13 de agosto de 2017;

Considerando que nada mencionou com relação a data final, mas deixou expresso que o afastamento se daria para concorrer no pleito de 2017 para Presidente do CREA-RO, logo a postergação da data da eleição não invalida sua desincompatibilização;

Considerando assim, as viagens ocorridas até o dia 11/08/2017 com o custeio da Mútua – RO se deram enquanto o Recorrido não estava afastado, restando indevidas as alegações do Recorrente;

Considerando, já no que tange a publicação do site da SEATER-RO, o que se percebe pela leitura das fls. 50/53 é que não houve nenhuma propaganda de campanha, mas sim uma verdadeira despedida do Sindicato;

Considerando que não se realiza qualquer menção a eleição do CREA-RO ou apresentação de plataforma política, ainda que velada, do Recorrente para o cargo que almeja nesta eleição, há apenas uma singela e impessoal mensagem a eleição do próprio SEATER-RO, do qual não participa e que por óbvio, não caracteriza propaganda antecipada;

Considerando por fim, vale frisar que a data da publicação também se deu antes do pedido de desincompatibilização do Recorrente, isto é, em 07/07/2017, e

Considerando o Parecer nº 068/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

recurso, mantendo-se a decisão da CER-RO deferindo o registro de candidatura de Carlos Antonio Xavier a Presidente do CREA – RO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de CARLOS ANTONIO XAVIER para o cargo de Presidente do Crea – RO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : HENRY CASTRO BÔERO DA COSTA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3081/2017

DELIBERAÇÃO Nº 139/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente se candidatou a Presidente do CREA-RO, todavia teve sua candidatura impugnada sob o argumento de que teve seus direitos políticos suspensos em razão de processo de improbidade administrativa;

Considerando que de fato, o Recorrente respondeu a processo por improbidade administrativo e foi condenado em 1º. Grau a pena de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, como dito pelo recorrente, no processo de nº. 0000209-22.1996.8.22.0001;

Considerando que restou comprovado que, ao invés do que consta nas contra-razões, o Recorrente foi absolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e contra o acórdão não houve recurso do Ministério Público, tendo havido trânsito em julgado da absolvição do Recorrente;

Considerando que a documentação de fls. 97/125 deixa essa questão esclarecida, com especial importância a certidão de fl. 125 na qual se lê o seguinte trecho:

“(...)certifico que os requeridos Henry Carlos e Luiz Carlos foram absolvidos da condenação conforme acórdão de fls. 1175 / 1191 e contra a decisão não houve apresentação de recursos pelo MP, motivo pelo qual serão retirados do pólo passivo desta ação.(...)”

Considerando que desta feita, fica evidenciado que a narrativa das contra-razões é recheada de inverdades e não pode ser acatada pela CEF, ante a evidência de que o Recorrente foi absolvido, com trânsito em julgado, e retirado do pólo passivo da ação de improbidade administrativa apontada, com também comprova a fl. 172 dos autos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando por fim, ainda foi apresentada uma certidão, datada de 12/09/2017, constante da fl. 184 que confirma os documentos anteriores referentes a absolvição do Recorrente em 2ª. Instância e o trânsito em julgada do acórdão que o absolveu;

Considerando no que se refere a segunda ação a certidão de objeto e pé de fls. 191/193 esclarece sobremaneira que a execução fiscal se iniciou em 2009 e que se referia a certidão de dívida ativa inscrita em 04/05/2009 referente a crédito não tributário objeto de ressarcimento, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Considerando que a certidão de fl. 191/193 prova que o Recorrente teve que ressarcir valores ao erário estadual, também resta provado da mesma forma que a condenação ao ressarcimento se deu antes de 04/05/2009 o que significa dizer que nesta data já havia o trânsito em julgado do procedimento do TCE-RO, já que a inscrição somente é efetivada após a consolidação da dívida;

Considerando deste modo, mesmo que não seja possível identificar com clareza o que levou a execução fiscal, se foi uma eventual rejeição de contas, condenação pelo TCE-RO, o prazo de 05 (cinco) de inelegibilidade já se encerrou há pelo menos três anos, tornando, via de consequência, desnecessária qualquer discussão sobre isso, ante o escoamento do período em que poderia estar impedido de concorrer nas eleições do sistema Confea/Crea;

Considerando em resumo, não há que se falar em indeferimento de registro de candidatura porque o Recorrente foi absolvido do processo nº. 0000209-22.1996.8.22.0001 e a certidão de inteiro teor da execução fiscal de nº. 0136119-64.2009.8.22.0001 demonstra que a condenação se deu antes de 04/05/2009, portanto a bem mais de cinco anos, e

Considerando o Parecer nº 070/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-RO, no sentido de deferir o registro de candidatura de Henry Castro Bôero da Costa a Presidente do CREA – RO”,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer do recurso, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-RO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de HENRY CASTRO BÔERO DA COSTA para o cargo de Presidente do Crea – RO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOSÉ ZILTO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3082/2017

DELIBERAÇÃO Nº 140/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente se candidatou a Presidente do CREA-RO e teve sua candidatura indeferida pela CER-RO fundamentando sua decisão pela não conformidade com o disposto na Resolução 1.021/2007, artigo 44, paragrafo 4 onde se lê: “Certidões negativas dos cartório das varas cível e criminal da justiça comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

expedida na comarca do domicílio em que concorrera o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão” tendo apresentado a certidão cível positiva em que relaciona ao processos de n 0008277-93.2012.8.22.0002;

Considerando que o recorrente procede em suas razões quanto ao ônus da prova, invocando o art. 373 do CPC e ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência;

Considerando quanto ao processo n 0008277-93.2012.8.22.0002 existe prova de que ainda encontra-se em curso, não há trânsito em julgado da decisão conforme as fls. 44/45 dos autos;

Considerando que o candidato não poderia ser indeferido em sua candidatura pois a Resolução é clara quanto a condenação após o trânsito em julgado como condição sine qua non de indeferimento:

Art. 40. É inelegível e não pode exercer mandato no Sistema Confea/Crea aquele que:

II - for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes considerados infamantes, crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes ou por crimes eleitorais, pelo prazo de cinco anos, após o trânsito em julgado;

Considerando que a ação civil pública que responde não teve julgamento, não há incidência de inelegibilidade a impedir o registro de candidatura, e

Considerando o Parecer nº 067/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

reformando-se a decisão da CREA-RO deferindo o registro de candidatura de Jose Zilto a Presidente do CREA-RO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso do interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-RO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JOSE ZILTO para o cargo de Presidente do Crea – RO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : CLEMILSON NASCIMENTO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3086/2017

DELIBERAÇÃO Nº 144/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da CER-RO que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Diretor Geral da Mútua – RO, fundamentando sua decisão pela não conformidade com o disposto na Resolução 1.022/2007, artigo 16, paragrafo V onde se lê: “Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão” tendo apresentado a certidão cível positiva referente aos processos de n 7026352-59.2016.8.22.0001 tendo como exequente a Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia tenho apresentado em sua defesa constante na folha 39 copia da certidão negativa de débitos sob o n SD.31.016510/2017e, processo n 7026450-44.20158.22.001tendo como requerente a Loq Maq Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda tendo apresentado em sua defesa constantes nas fls 37 e 38 mandado de penhora, avaliação, intimação e remoca. Com relação a certidão de nada consta pelo CPF do candidato, conta na folha 25 a seguinte informação: as informações disponíveis pelo CPF139.402.953-72 não permitem certidão de nada consta pela internet. Solicite informações a Ouvidoria do Tribunal de Contas da União para esclarecimento de pendencias e/ou obtenção da certidão pretendida. Com relação ao pedido de desincompatibilização apresentado no momento do registro de candidatura, contactou-se que foi protocolado no dia 3 de agosto, com pedido de desincompatibilização de 90 dias, que vence no dia 3 de novembro, antes do pleito, não estando dessa forma de acordo com o disposto na resolução 1.022/2007;

Considerando que sobre a ausência de certidões entendemos que o Recorrente tem razão em suas alegações de que as informações constantes dos autos deixam claro que não se tratam de processos com trânsito em julgado de condenação por improbidade administrativa;

Considerando que de fato procede as razões do Recorrente quanto ao processo da Mutua uma vez que a própria entidade forneceu certidão de quitação, conforme fls. 07;

Considerando que da mesma forma procede o Recorrente quanto o processo da Loq-Maq, o valor penhorado foi pago em dinheiro e a certidão do oficial de justiça encontra-se acostada as fls. 427;

Considerando no entanto, no que se refere à desincompatibilização, independentemente do novo calendário, restou descumprido o prazo no que se refere ao cargo exercido no Clube de Engenharia de Rondônia, isto porque, somente houve a complementação do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

prazo de desincompatibilização em relação ao cargo exercido no CREA-RO de suplente de conselheiro, conforme se verifica as fls. 41;

Considerando que na fl. 20 dos autos consta o pedido de desincompatibilização referente ao Clube de Engenharia, mas tal pedido não atende ao determinado nas normas eleitorais, não podendo ser aceito a justificativa de que não tinha conhecimento do prazo ou que este prazo foi definido posteriormente, e

Considerando o Parecer nº 066/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CREA-RO indeferindo o registro de candidatura de Clemilson Nascimento Ferreira a Diretor Geral da Mutua CREA-RO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso apresentado pelo interessado, contra a decisão da CER-RO que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RO, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA para o cargo de Diretor Geral da Mútua – RO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3089/2017

DELIBERAÇÃO Nº 146/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente apresentou recurso tempestivo;

Considerando que o Recorrente, juntou certidões faltantes, não juntou certidão negativa de infração ao código de ética profissional, requisito para ter condição de elegibilidade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o Parecer nº 082/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-SP indeferindo o registro de candidatura de Jose Roberto Peixoto Barros a Presidente do CREA-SP.”

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de JOSE ROBERTO PEIXOTO BARROS a Presidente do CREA-SP.”

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : VINÍCIUS MARCHESI MARINELLI
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3091/2017

DELIBERAÇÃO Nº 147/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente apresenta recurso tempestivo;

Considerando a alegação de inelegibilidade por parentesco suscitada pelo Recorrente, não merece prosperar, uma vez que a vedação prevista no Art. 14 § 7º da Constituição



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Federa, não e aplica ao presente caso, uma vez que apesar do Recorrido e o outro candidato terem relação de parentesco, ambos concorrem ao mesmo cargo, afastando qualquer benefício;

Considerando o pedido de indeferimento das contas do presidente anterior, Sr. Francisco Yutaka Kurimori, não se estende ao Recorrente, não há como se transferir responsabilidade civil entre dois sucessores de dois mandatos distinto do mesmo cargo, valendo a pena ressaltar que os dois foram adversários nas eleições.

Considerando o Parecer nº 085/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CREA-SP deferindo o registro de candidatura a Presidente do CREA-SP a Vinicius Marchese Marinelli.”

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de VINICIUS MARCHESE MARINELLI a Presidente do CREA-SP.”

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JORGE GUARACY RIBEIRO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3097/2017

DELIBERAÇÃO Nº 148/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente apresenta recurso tempestivo;

Considerando que o Recorrido, busca registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-SP, sendo tecnólogo, não preenchendo a exigência da Lei 8.95/91 para poder concorrer ao cargo de presidente de CREA;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a referida Lei estabeleceu critérios diversos para votar na eleição e para ser candidato a presidente do CONFEA e dos CREAs, para votar é necessário apenas ser profissional registrado em algum conselho e estar em dia com suas obrigações, porém para se candidatar é indispensável ser profissional brasileiro e ser profissional habilitado de acordo com a Lei nº 5.194/66.

Considerando que o Recorrido concorda que realmente não é profissional habilitado de acordo com a Lei nº. 5.194/66; e

Considerando o Parecer nº 080/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-SP para indeferindo o registro de candidatura de Jorge Guaracy Ribeiro a Presidente do CREA-SP.”

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-SP, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de JORGE GUARACY RIBEIRO a Presidente do CREA-SP.”

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOSÉ TADEU DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3099/2017

DELIBERAÇÃO Nº 149/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que os dois impugnantes recorreram, tempestivamente, podendo seus recursos serem conhecidos, tendo o Recorrido apresentado contra-razões dentro do prazo;

Considerando que o Recorrente DANILLO RODRIGUE COELHO, alega que sob o Recorrido recai causa de inelegibilidade em decorrência de ter uma condenação em ação civil pública, contudo tal alegação não merece prosperar, uma vez que tal condenação transitou em julgado a mais de cinco anos, conforme certidões carreadas aos autos;

Considerando a alegação de condenação no TCU no processo nº. 035.902/2011-6 o Recorrente alega que houve julgamento das contas como irregulares por aquela corte de contas, contudo o recorrido alega que tal processo se referiu a um único contrato, não se caracterizando como julgamento global das suas contas e não houve a caracterização de que tenha havido irregularidade insanável ou ato de improbidade administrativo, razão pela qual não restaria caracterizada a inelegibilidade. Evidente que não basta a rejeição pura e simples, deve ser uma rejeição qualificada, qual seja, a que tenha fundamento em irregularidade insanável ou por ato de improbidade administrativa.

Considerando o alegado no recurso de Frederico Abritta, tais fundamentos não merecem prosperar, uma vez que não fica evidenciado a suposta carência de fundamentação suscitada pelo Recorrente;

Considerando o Parecer nº 083/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO os dois recursos, mantendo-se a decisão da CER-SP deferindo o registro de candidatura de José Tadeu da Silva a Presidente do CREA-SP.”; e

Considerando os fatos expostos pelos Recorrente e pelo Recorrido.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

DELIBEROU:

Conhecer os recursos interpostos pelos Recorrentes, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, deferindo o Registro de Candidatura de de JOSÉ TADEU DA SILVA a Presidente do CREA-SP.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO SEGA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3100/2017

DELIBERAÇÃO Nº 150/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente, apresenta recurso, tempestivo, o qual merece ser conhecido;

Considerando que o Recorrente tem 29 (vinte e nove) processos judiciais, entre ações civis públicas e ações de improbidade administrativa. Mesmo ciente de que somente o ajuizamento da ação não imputa inelegibilidade a enorme quantidade de processos por improbidade administrativo em desfavor do Recorrente é um indicativo a ser levado em consideração pela CEF;

Considerando que o Recorrente está impedido por força de decisão judicial impedido de exercer função pública, como pode se observar no processo nº. 0000105-26.2017.4.03.6122:

“Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe seguimento para determinar que os réus Francisco Yutaka Kurimori e José Roberto Segal sejam afastados do exercício de função pública, notadamente no que se refere ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como que fiquem proibidos de contratar com o Poder Público quer seja com a administração direta ou indireta.”

Considerando que na citada decisão, fica evidenciado que o afastamento se aplica ao exercício de qualquer função pública não se limitando, como alega erroneamente o Recorrente ao seu emprego. Devendo o Recorrente também ser afastado do exercício da função pública de candidato a Presidente do CREA – SP, até porque se sua candidatura for deferida terá direito, nesta qualidade, a acesso a locais, documentos, testemunhas que o Poder Judiciário que preservar a fim de garantir a adequada apuração dos gravíssimos fatos narrados na ação civil pública mencionada.

Considerando que além do impedimento judicial, o recorrente possui impedimento perante o Sistema Confea/Crea, uma vez que foi declarado inelegível conforme dispõe a Decisão PL 0055/2017;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o Parecer nº 078/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-SP que indeferiu o registro de candidatura de Luiz Roberto Segal a Presidente do CREA-SP.

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-SP, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de LUIZ ROBERTO SEGAL a Presidente do CREA-SP

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : MARCO AURÉLIO DA COSTA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-SP
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3101/2017

DELIBERAÇÃO Nº 151/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente apresenta recurso tempestivo;

Considerando que o Recorrido, busca registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-SP, sendo tecnólogo, não preenchendo a exigência da Lei 8.95/91 para poder concorrer ao cargo de presidente de CREA;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a referida Lei estabeleceu critérios diversos para votar na eleição e para ser candidato a presidente do CONFEA e dos CREAs, para votar é necessário apenas ser profissional registrado em algum conselho e estar em dia com suas obrigações, porém para se candidatar é indispensável ser profissional brasileiro e ser profissional habilitado de acordo com a Lei nº 5.194/66.

Considerando o Parecer nº 081/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CREA-SP indeferindo o registro de candidatura a Presidente do CREA-SP Marco Aurélio da Costa.”

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-SP, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de MARCO AURÉLIO DA COSTA a Presidente do CREA-SP

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : CEZAR ALMEIDA BATISTA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3102/2017

DELIBERAÇÃO Nº 152/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Diretor Administrativo da Mútua-TO, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-TO, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal e estadual de 2ª. Instância, não apresentação de endereço para correspondência e correio eletrônico;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que de fato, procede as razões quanto a inexigibilidade da certidão de segunda instância:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os

seguintes documentos:

- I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;
- II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;
- III - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições;
- IV - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

Considerando conforme posicionamento já consolidado desta CEF e da assessoria jurídica, a certidão exigida é somente de 1ª instância;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que quanto a ausência de endereço não procede as alegações da CER-TO, já que esses dados podem ser facilmente comprovados nos autos, e

Considerando o Parecer nº 104/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-TO deferindo o registro a candidatura de Diretor Administrativo Da Mútua -TO de Cezar Almeida da Silva”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-TO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de CEZAR ALMEIDA DA SILVA para o cargo de Presidente do Crea – TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ITAMAR XAVIER DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3104/2017

DELIBERAÇÃO Nº 154/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Diretor Geral da Mútua-TO, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-TO, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal e estadual de 2ª. Instância e ausência de endereço completo;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que de fato, procede as razões quanto a inexigibilidade da certidão de segunda instância:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os

seguintes documentos:

- I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;
- II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;
- III - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições;
- IV - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

Considerando que a CEF e a assessoria jurídica já tem posição consolidada de que a exigência se dá apenas para com as certidões de 1ª Instância, ante aos termos usados pela normas que regem este pleito, razão pela qual o indeferimento da candidatura é indevido;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando quanto a ausência de endereço não procede as alegações da CER-TO, já que esses dados podem ser facilmente comprovados nos autos, e

Considerando o Parecer nº 105/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-TO deferindo o registro de candidatura de Itamar Xavier da Silva a Diretor Geral da Mútua - TO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-TO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ITAMAR XAVIER DA SILVA para o cargo de Diretor Geral da Mútua–TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : GEORGE LAURO RIBEIRO DE BRITO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3106/2017

DELIBERAÇÃO Nº 156/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-TO, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-TO, com os seguintes fundamentos: ausência de certidão negativa de primeira instância e falta de endereço completo para correspondência, inclusive eletrônico;

Considerando no que se refere a ausência de endereço completo, inclusive eletrônico, o Recorrente tem razão, não configurando isto motivo razoável para indeferimento, até porque a CER já encaminhou e-mail para o Recorrente;

Considerando todavia, no que concerne a ausência de certidão de 1ª. Instância da Justiça Federal a argumentação do Recorrente não deve ser acolhida, mantendo-se o indeferimento de seu registro;

Considerando que como se lê logo no início daquele documento é “Processos originários cíveis e criminais” o que significa dizer que a certidão se refere somente aos processos que se iniciaram diretamente naquele tribunal, tal como acontece com processos contra pessoas que tem foro privilegiado.

Considerando que ao contrário do que foi alegado, o termo “excluídos os processos em grau de recurso” que também consta da certidão, ao invés de ajudar o Recorrente, demonstra que, hipoteticamente, se o mesmo tem um processo criminal contra si que se iniciou na 1ª. Instância (como ocorre na imensa maioria das vezes) e está tramitando no Tribunal estará excluído da certidão negativa apresentada;

Considerando que a CEF e a assessoria jurídica em casos idênticos, já se posicionaram no sentido de a certidão de 2º. Instância não supre a exigências para o deferimento, e se o Recorrente não juntou a certidão faltante até a interposição do Recurso para a CEF deve ser indeferido, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o Parecer nº 092/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-TO para indeferir o registro de candidatura a Presidente do CREA- TO de George Lauro Ribeiro de Brito”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-TO, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de GEORGE LAURO RIBEIRO DE BRITO para o cargo de Presidente do Crea – TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JEFFERSON JAIME CASSOLI
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3107/2017

DELIBERAÇÃO Nº 157/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-TO, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-TO, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal e estadual de 2ª. Instância e não apresentação de endereço para correspondência e correio eletrônico;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que de fato, procede as razões quanto a inexigibilidade da certidão de segunda instância:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os

seguintes documentos:

- I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;
- II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;
- III - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições;
- IV - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

Considerando quanto ao fato de ter apresentado certidão diversa da comarca do seu domicílio deve ser observado que a certidão estadual se refere a toda a primeira instância do poder judiciário tocatinense e de qualquer forma, o Recorrente junta a certidão com o recurso, suprimindo a documentação faltante;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando quanto a ausência de endereço não procede as alegações da CER-TO, já que esses dados podem ser facilmente comprovados nos autos, e

Considerando o Parecer nº 100/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-TO deferindo o registro de candidatura de Jefferson Jaime Cassoli a Presidente do CREA- TO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-TO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JEFFERSON JAIME CASSOLI para o cargo de Presidente do Crea – TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ALDO MARIO SIMONASSI JÚNIOR
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3108/2017

DELIBERAÇÃO Nº 158/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-TO, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-TO, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal e estadual de 2ª. Instância, bem como pedido de licença de emprego ou função remunerada exercida no Sistema Confea/Crea/Mutua ou Declaração que não exercia cargo no sistema;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que de fato, procede as razões quanto a inexigibilidade da certidão de segunda instância:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;

III - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições;

IV - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

Considerando quanto ao fato de ter apresentado certidão diversa da comarca do seu domicílio deve ser observado que a certidão estadual se refere a toda a primeira instância do poder judiciário tocantinense;

Considerado quanto ao pedido de licença o inciso V do art. 44 da Resolução 1.021/2007 que diz:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os seguintes documentos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

...

V - ter protocolizado no Confea, no Crea ou na Mútua pedido de licença de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua;

Considerando que como se pode depreender da leitura, não consta nada no dispositivo regulamentar acima, acerca da declaração, logo não pode ser exigido na hipótese do candidato não ter vínculo com nenhuma das entidades, e

Considerando o Parecer nº 099/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-TO deferindo o registro de candidatura de Aldo Mario Simonassi Júnior ao cargo de Presidente do Crea-TO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-TO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de ALDO MARIO SIMONASSI JÚNIOR para o cargo de Presidente do Crea – TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LUIZ CLÁUDIO WERNER
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3109/2017

DELIBERAÇÃO Nº 159/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-TO, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-TO, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal e estadual de 2ª. Instância, bem como pedido de licença de emprego ou função remunerada exercida no Sistema Confea/Crea/Mutua ou Declaração que não exercia cargo no sistema;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que de fato, procede as razões quanto a inexigibilidade da certidão de segunda instância:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;

III - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições;

IV - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

Considerando quanto ao fato de ter apresentado certidão diversa da comarca do seu domicílio deve ser observado que a certidão estadual se refere a toda a primeira instância do poder judiciário tocatinense;

Considerado quanto ao pedido de licença o inciso V do art. 44 da Resolução 1.021/2007 que diz:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os seguintes documentos:

...



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

V - ter protocolizado no Confea, no Crea ou na Mútua pedido de licença de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua;

Considerando que como se pode depreender da leitura, não consta nada no dispositivo regulamentar acima, acerca da declaração, logo não pode ser exigido na hipótese do candidato não ter vínculo com nenhuma das entidades, e

Considerando o Parecer nº 098/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-TO deferindo o registro de candidatura de Luiz Claudio Werner a Presidente do CREA- TO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-TO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de LUIZ CLAUDIO WERNER para o cargo de Presidente do Crea – TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LEON GREGORIO SIQUEIRA GOMES
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3110/2017

DELIBERAÇÃO Nº 160/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-TO, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-TO, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado endereço para correspondência e correio eletrônico e de não ter apresentado comprovante de desincompatibilização;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando quanto a ausência de endereço não procede as alegações da CER-TO, já que esses dados podem ser facilmente comprovados nos autos.;

Considerando quanto a desincompatibilização, consta dos autos o pedido tempestivo relacionado ao cargo que o Recorrente exercia junto a AEA – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Tecnólogos do Tocantis, não sendo necessário maiores considerações ante a comprovação de que houve equívoco por parte da CER-TO, e

Considerando o Parecer nº 101/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-TO deferindo o registro de candidatura de Leon Gregorio Siqueira Gomes a Presidente do CREA- TO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-TO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de LEON GREGORIO SIQUEIRA GOMES para o cargo de Presidente do Crea – TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LUTHDA SILVIA MOTA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3111/2017

DELIBERAÇÃO Nº 161/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que a Recorrida candidatou-se a Presidente do CREA-TO, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-TO, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal e estadual de 2ª. Instância, não apresentação de endereço para correspondência e correio eletrônico, bem como pedido de licença de emprego ou função remunerada exercida no Sistema Confea/Crea/Mutua ou Declaração que não exercia cargo no sistema;

Considerando que de fato, procede as razões quanto a inexigibilidade da certidão de segunda instância:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os

seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;

III - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições;

IV - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, expedidas na comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

Considerando quanto ao fato de ter apresentado certidão diversa da comarca do seu domicílio deve ser observado que a certidão estadual se refere a toda a primeira instância do poder judiciário tocatinense;

Considerado quanto ao pedido de licença o inciso V do art. 44 da Resolução 1.021/2007 que diz:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os seguintes documentos:

...

V - ter protocolizado no Confea, no Crea ou na Mútua pedido de licença de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua;

Considerando que como se pode depreender da leitura, não consta nada no dispositivo regulamentar acima, acerca da declaração, logo não pode ser exigido na hipótese do candidato não ter vínculo com nenhuma das entidades;

Considerando quanto a ausência de endereço não procede as alegações da CER-TO, já que esses dados podem ser facilmente comprovados as fls. 02 dos autos, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o Parecer nº 097/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-TO deferindo o registro de candidatura de Luith Silvia Mota ao cargo de Presidente do Crea-TO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-TO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de LUIZH SILVIA MOTA para o cargo de Presidente do Crea – TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : CASSIUS FERREIRA GARIGLIO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3112/2017

DELIBERAÇÃO Nº 162/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Diretor Geral da Mútua-TO, todavia teve sua candidatura impugnada por Itamar Xavier, fundamentando sua decisão sob a alegação de que faltou certidões de Processo Eletrônico e de ação monitoria ou recuperação judicial;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que as certidões juntadas pelo Recorrido supre as exigências das normas que regem este processo eleitoral, em especial a Resolução nº 1.022/2007;

Considerando que não se pode exigir mais do que a norma exige, como deseja o Recorrente, este raciocínio se aplica tanto ao processos eletrônicos, quanto a ações monitórias e de recuperação judicial, e

Considerando o Parecer nº 106/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-TO deferindo o registro de candidatura Cassius Ferreira Gariglio a Diretor Geral da Mútua - TO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Itamar Xavier, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-TO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de CASSIUS FERREIRA GARIGLIO para o cargo de Diretor Geral da Mútua-TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : CARMINDA LUIZA SILVA PINHEIRO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3117/2017

DELIBERAÇÃO Nº 163/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-AC, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-AC, fundamentando sua decisão no fato de não ter protocolizado o pedido de desincompatibilização do CONFEAB e AEAEAC no CREA-AC

Considerando que a Recorrente apresentou o documento de desincompatibilização, protocolado no CONFEAB- Confederação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil e Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado do Acre, dentro do prazo correto;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o entendimento da CER-AC de que além de protocolar na respectiva entidade deveria também protocolar na sede da CREA-AC ou no CONFEA não é o correto, posto que o pedido de desincompatibilização, por óbvio, é dirigido a entidade na qual o candidato tem vínculo;

Considerando que o que diz as normas é que o pedido de desincompatibilização devidamente protocolado nas entidades onde exercem as funções devem ser anexados ao requerimento de registro de candidatura, requerimento de registro este que deve ser protocolado;

Considerando que não existe a necessidade de protocolizar o pedido de desincompatibilização em dois órgãos, no CREA e no entidade com a qual o candidato tem vínculo, basta com esta última, e

Considerando o Parecer nº 0958/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformado-se a decisão da CER-AC deferindo o registro de candidatura de Carminda Luiza Silva Pinheiro a Presidente do CREA-AC”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pela interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-AC, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de CARMINDA LUIZA SILVA PINHEIRO para o cargo de Presidente do Crea – AC.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3120/2017

DELIBERAÇÃO Nº 164/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o Candidato é Suplente na chapa com Amarildo Uchoa Pinheiro;

Considerando que o Candidato Titular teve o indeferimento do seu registro de candidatura mantido pela Deliberação nº 102/2017 da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que para eleição de Conselheiros Federais, no caso de indeferimento de um dos membros da chapa, gera automaticamente o indeferimento do outro, mesmo este estando apto para o cargo;

DELIBEROU:

Indeferir o registro de Candidatura de JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, em decorrência do indeferimento do candidato Titular Amarildo Uchoa Pinheiro.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ANTONIO DE LIMA FURTADO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-AC
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3121/2017

DELIBERAÇÃO Nº 165/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que o Candidato é Titular na chapa com Laura Camila Mamed;

Considerando que a Candidata Suplente teve o indeferimento do seu registro de candidatura mantido pela Deliberação nº 103/2017 da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que para eleição de Conselheiros Federais, no caso de indeferimento de um dos membros da chapa, gera automaticamente o indeferimento do outro, mesmo este estando apto para o cargo;

DELIBEROU:

Indeferir o registro de candidatura de ANTONIO DE LIMA FURTADO, em decorrência do indeferimento de sua suplente Laura Camila Mamed.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : MARCOS MOTTA FERREIRA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-ES
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3129/2017

DELIBERAÇÃO Nº 166/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-ES, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-ES, fundamentando sua decisão na ausência de comprovação de desincompatibilização da Diretoria da Sociedade Espírito-Santense de Engenheiros - SEE;

Considerando que houve exigência além do que o previstos nas regras eleitorais para o Recorrente, resultando num indeferimento indevido de sua candidatura;

Considerando que a Deliberação 35/2017 da CEF previu que a desincompatibilização se faia necessária para os seguintes cargos:

1 – Para presidentes, diretores e ou funcionários de entidades de classe e instituições de ensino superior, institutos, associações, sindicatos etc., que recebam repasses financeiros do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Considerando com razão o Recorrente ao dizer que não consta desta deliberação e nem das resoluções do CONFEA que regulamentam esta eleição alguma exigência de desincompatibilização referente a membros de conselho fiscal;

Considerando que o Recorrente não pode ser surpreendido com uma exigência que não lhe foi informada por meio das regras que disciplinam a eleição do sistema, de forma que a manutenção do indeferimento da candidatura do Recorrente não se sustenta, seja por falta de embasamento normativo, seja pela impossibilidade de surpreender o candidato, e

Considerando o Parecer nº 108/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

reformando-se a decisão da CER-ES deferindo o registro de candidatura de Marcos Motta Ferreira a Presidente do CREA-ES”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-ES, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de MARCOS MOTTA FERREIRA para o cargo de Presidente do Crea – ES.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : SEBASTIÃO DA SILVEIRA CARLOS NETO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-ES
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3130/2017

DELIBERAÇÃO Nº 167/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-ES, todavia teve sua candidatura impugnada por Edinaldo Pinheiro Rocha, com alegações de descumprimento de prazo de desincompatibilização;

Considerando que de fato, o Recorrente tenta imputar exigência além do que o previstos nas regras eleitorais para o Recorrido, resultando num indeferimento indevido de sua candidatura;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o prazo originalmente previsto para desincompatibilização pela primeira versão do calendário eleitoral foi cumprido pelo Recorrido, não sendo justo nem razoável que o mesmo seja prejudicado por questões judiciais que não eram de seu conhecimento;

Considerando que o Recorrido não pode ser surpreendido com uma exigência que não lhe foi informada por meio das regras que disciplinam a eleição do sistema;

Considerando que após a CEF tomar conhecimento de que deveria prever o prazo mínimo de três meses para a desincompatibilização foi publicado uma alteração da data da eleição para 15 de dezembro exatamente para não prejudicar nenhum dos candidatos Brasil a fora;

Considerando que deste modo, seja pelo prazo originalmente previsto, seja pelo novo prazo exigido em conjunto com a nova data de eleição o que se percebe é que o Recorrido não infringiu nada que pudesse acarretar o indeferimento de seu registro, e

Considerando o Parecer nº 109/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-ES deferindo o registro de candidatura de Sebastião da Silveira Carlos Neto a Presidente do CREA-ES.”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Edinaldo Pinheiro Rocha, contra o registro de candidatura de Sebastião da Silveira Carlos Neto, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-ES, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de SEBASTIÃO DA SILVEIRA CARLOS NETO para o cargo de Presidente do Crea – ES.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : ARNALDO ANTONINO FRETAS MAURO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-ES
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3131/2017

DELIBERAÇÃO Nº 168/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-ES, todavia teve sua candidatura impugnada por Edinaldo Pinheiro Rocha, com alegações de que o Recorrido realizou campanha antecipada e irregular, bem como abuso de poder político;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrente junta diversas provas nas fls. 78/87, destacando-se as atas notariais que demonstram a existência de um grupo do aplicativo whatsapp, seus integrantes, várias mensagens, fotos e imagens;

Considerando a data em que foi certificada a existência das mensagens, 26/08/2017 o que demonstra insofismavelmente atos de campanha política antes do período permitido;

Considerando que o teor das mensagens é, do mesmo modo, esclarecedor, já que a todo momento se vê discussões e apelos para que os membros do grupo de whatsapp denominado “Parceiros 2017” para votação em único candidato, inclusive com pré-eleição de quem seria o candidato do grupo, conforme ata notarial de fls. 79/82;

Considerando também a ocorrência de diversas reuniões anteriormente com o mesmo objetivo, como se lê no “print” de fl. 80: “(...) após 05 reuniões realizadas com pré-candidatos, em respeito a cada um dos Parceiros do grupo(...)”;

Considerando as demais imagens da fl. 80 demonstram o grau de organização deste grupo paralelo ao CREA-ES que se formou com o evidente intuito de interferir irregular e antecipadamente nas eleições cuja propaganda se iniciaria meses após;

Considerando que nestes “prints” há provas de uma eleição organizada, com número de candidatos, cédulas, horários de votação, regras para candidaturas visando, conforme transcrição literal: “manter a união e nosso projeto de desenvolvimento do Crea-ES,(...)”

Considerando que na ata notarial de fl. 83/87 apresenta o resultado do pleito e confirma a propaganda extemporânea, na qual se lê novas mensagens do mesmo grupo de whatsapp “Parceiros 2017”;

Considerando que fica evidenciado, novamente, a criação de um grupo que, buscando garantir o atendimento de seus anseios, antes mesmo de iniciar o processo eleitoral legítimo do CREA-ES;

Considerando que a candidatura do Recorrente, como se nota, não partiu do interesse único e individual, mas sim de uma grande e articulada propaganda e discussão antecipada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

e irregular, altamente organizada que ofendeu diversos preceitos regulamentares, inclusive com fotos, apuração de votos e tudo o mais, e que assim, a campanha extemporânea está mais do que provada, está evidente;

Considerando que com relação ao abuso do poder político, o mesmo também ficou provado pelas mesmas atas notarias, visto que o atual Presidente do CREA-ES era o coordenador do grupo como demonstra o seguinte trecho, fl. 79:

“Grato pela atenção e esperamos a presença a todos nesse momento muito importante e decisivo para a continuidade do Crea que queremos. Helder Carnieli – Coordenador Geral;

Considerando de forma que, ao invés de se manter equidistante dos futuros candidatos e imparcial no pleito, o Presidente do CREA-ES assumiu a condução da escolha do candidato e coordenador do malfadado grupo “Parceiros 2017”;

Considerando assim, resta ofendido o art. 61 da Resolução nº. 1.021/2007 que dita:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mutua:

(...)

d) a utilização de funcionários do sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Considerando por fim, resta comprovada também a participação do Recorrido, na fl. 79, donde se lê em mensagem do dia 25/08/2017:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

“Favor confirmar presença: 1. Prof. Osvaldo; 2)Helder Carnielli (...) 34. Sergio Magalhães; (...)”

Considerando desta feita, resta sobejamente comprovada a ocorrência de campanha antecipada, irregular e abuso do poder político, e

Considerando o Parecer nº 088/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando a decisão da CREA-ES indeferindo o registro de candidatura a Presidente do CREA-ES a Arnaldo Antonio Fretas Mauro”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Edinaldo Pinheiro Rocha, contra o registro de candidatura de Arnaldo Antonio Fretas Mauro, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformado a Decisão da CER-ES, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de ARNALDO ANTONIO FRETAS MAURO para o cargo de Presidente do Crea – ES.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : GERALDO ANTONIO FEREGUETTI
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-ES
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3132/2017

DELIBERAÇÃO Nº 169/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-ES, todavia teve sua candidatura impugnada por Edinaldo Pinheiro Rocha, com alegações de que o Recorrido realizou campanha antecipada e irregular, bem como abuso de poder político;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrente junta diversas provas nas fls. 102/110, destacando-se as atas notariais que demonstram a existência de um grupo do aplicativo whatsapp, seus integrantes, várias mensagens, fotos e imagens;

Considerando a data em que foi certificada a existência das mensagens, 26/08/2017 o que demonstra insofismavelmente atos de campanha política antes do período permitido;

Considerando que o teor das mensagens é, do mesmo modo, esclarecedor, já que a todo momento se vê discussões e apelos para que os membros do grupo de whatsapp denominado “Parceiros 2017” para votação em único candidato, inclusive com pré-eleição de quem seria o candidato do grupo, conforme ata notarial de fls. 102/105;

Considerando também a ocorrência de diversas reuniões anteriormente com o mesmo objetivo, como se lê no “print” de fl. 103: “(...) após 05 reuniões realizadas com pré-candidatos, em respeito a cada um dos Parceiros do grupo(...)”;

Considerando as demais imagens da fl. 103 demonstram o grau de organização deste grupo paralelo ao CREA-ES que se formou com o evidente intuito de interferir irregular e antecipadamente nas eleições cuja propaganda se iniciaria meses após;

Considerando que nestes “prints” há provas de uma eleição organizada, com número de candidatos, cédulas, horários de votação, regras para candidaturas visando, conforme transcrição literal: “manter a união e nosso projeto de desenvolvimento do Crea-ES,(...)”

Considerando que na ata notarial de fl. 106/110 apresenta o resultado do pleito e confirma a propaganda extemporânea, na qual se lê novas mensagens do mesmo grupo de whatsapp “Parceiros 2017”;

Considerando que fica evidenciado, novamente, a criação de um grupo que, buscando garantir o atendimento de seus anseios, antes mesmo de iniciar o processo eleitoral legítimo do CREA-ES;

Considerando que a candidatura do Recorrente, como se nota, não partiu do interesse único e individual, mas sim de uma grande e articulada propaganda e discussão antecipada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

e irregular, altamente organizada que ofendeu diversos preceitos regulamentares, inclusive com fotos, apuração de votos e tudo o mais, e que assim, a campanha extemporânea está mais do que provada, está evidente;

Considerando que com relação ao abuso do poder político, o mesmo também ficou provado pelas mesmas atas notarias, visto que o atual Presidente do CREA-ES era o coordenador do grupo como demonstra o seguinte trecho, fl. 102:

“Grato pela atenção e esperamos a presença a todos nesse momento muito importante e decisivo para a continuidade do Crea que queremos. Helder Carnieli – Coordenador Geral;

Considerando de forma que, ao invés de se manter equidistante dos futuros candidatos e imparcial no pleito, o Presidente do CREA-ES assumiu a condução da escolha do candidato e coordenador do malfadado grupo “Parceiros 2017”;

Considerando assim, resta ofendido o art. 61 da Resolução nº. 1.021/2007 que dita:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mutua:

(...)

d) a utilização de funcionários do sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Considerando por fim, resta comprovada também a participação do Recorrido, na fl. 102, donde se lê em mensagem do dia 25/08/2017:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

“Favor confirmar presença: 1. Prof. Osvaldo; 2)Helder Carnielli (...) 34. Sergio Magalhães; (...)”

Considerando desta feita, resta sobejamente comprovada a ocorrência de campanha antecipada, irregular e abuso do poder político, e

Considerando o Parecer nº 089/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando a decisão da CREA-ES indeferindo o registro de candidatura a Presidente do CREA-ES a Geraldo Antonio Fereguetti”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Edinaldo Pinheiro Rocha, contra o registro de candidatura de Geraldo Antonio Fereguetti, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformado a Decisão da CER-ES, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de GERALDO ANTONIO FEREGUETTI para o cargo de Presidente do Crea – ES.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : GERALDO ROSSONI SISQUINI
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-ES
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3133/2017

DELIBERAÇÃO Nº 170/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-ES, todavia teve sua candidatura impugnada por Edinaldo Pinheiro Rocha, com alegações de que o Recorrido não cumpriu o prazo de desincompatibilização;

Considerando que o Recorrido cumpriu o prazo originalmente previsto pela CEF para desincompatibilização do cargo exercido no CREA-ES;

Considerando que após a mudança da data de eleição, para 15 de dezembro de 2017, em cumprimento a ordem judicial, a desincompatibilização tempestiva fica ainda mais evidente;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando assim, o argumento de desincompatibilização fora do prazo em relação ao cargo junto ao CREA-ES não merece ser aceito;

Considerando contudo, no que se refere a ausência de desincompatibilização da UFES, diversamente do que alegou o Recorrido tal universidade federal é vinculada ao CREA-ES como consta de seu site oficial;

Considerando que como não houve nenhuma comprovação da desincompatibilização, não resta alternativa senão opinar para o indeferimento do registro do Recorrido, e

Considerando o Parecer nº 086/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-ES indeferindo o registro de candidatura a Presidente do CREA-ES a Geraldo Rossoni Sisquini”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Edinaldo Pinheiro Rocha, contra o registro de candidatura de Geraldo Rossoni Sisquini, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformado a Decisão da CER-ES, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de GERALDO ROSSONI SISQUINI para o cargo de Presidente do Crea – ES.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LUCIA HELENA VILARINHO RAMOS
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-ES
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3134/2017

DELIBERAÇÃO Nº 171/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que a Recorrida candidatou-se a Presidente do CREA-ES, todavia teve sua candidatura impugnada por Edinaldo Pinheiro Rocha, com alegações de que a Recorrida exerce função pública e que desta forma seria inelegível;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a Recorrida é servidora pública estadual, lotada na secretaria de estado de saneamento, habitação e desenvolvimento urbano;

Considerando contudo, o Estado do Espírito Santo não é vinculado ao sistema Confea/Crea, logo não é exigida a desincompatibilização de seus servidores que desejem ser candidatos a presidente do CREA-ES, e

Considerando o Parecer nº 087/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-ES deferindo o registro de candidatura a Presidente do CREA-ES de Lucia Helena Vilarinho Ramos”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Edinaldo Pinheiro Rocha, contra o registro de candidatura de Lucia Helena Vilarinho Ramos, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-ES, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de LUCIA HELENA VILARINHO RAMOS para o cargo de Presidente do Crea – ES.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : SERGIO AUGUSTO DE MAGALHÃES E SOUZA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-ES
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3135/2017

DELIBERAÇÃO Nº 172/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-ES, todavia teve sua candidatura impugnada por Edinaldo Pinheiro Rocha, com alegações de realização de campanha antecipada e abuso de poder político;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrente junta diversas provas nas fls. 89/97, destacando-se as atas notariais que demonstram a existência de um grupo do aplicativo whatsapp, seus integrantes, várias mensagens, fotos e imagens;

Considerando a data em que foi certificada a existência das mensagens, 26/08/2017 o que demonstra insofismavelmente atos de campanha política antes do período permitido;

Considerando que o teor das mensagens é, do mesmo modo, esclarecedor, já que a todo momento se vê discussões e apelos para que os membros do grupo de whatsapp denominado “Parceiros 2017” para votação em único candidato, inclusive com pré-eleição de quem seria o candidato do grupo, conforme ata notarial de fls. 93/97;

Considerando também a ocorrência de diversas reuniões anteriormente com o mesmo objetivo, como se lê no “print” de fl. 90: “(...) após 05 reuniões realizadas com pré-candidatos, em respeito a cada um dos Parceiros do grupo(...)”;

Considerando as demais imagens da fl. 90 demonstram o grau de organização deste grupo paralelo ao CREA-ES que se formou com o evidente intuito de interferir irregular e antecipadamente nas eleições cuja propaganda se iniciaria meses após;

Considerando que nestes “prints” há provas de uma eleição organizada, com número de candidatos, cédulas, horários de votação, regras para candidaturas visando, conforme transcrição literal: “manter a união e nosso projeto de desenvolvimento do Crea-ES,(...)”

Considerando que na ata notarial de fl. 93/97 apresenta o resultado do pleito e confirma a propaganda extemporânea, na qual se lê novas mensagens do mesmo grupo de whatsapp “Parceiros 2017”;

Considerando que fica evidenciado, novamente, a criação de um grupo que, buscando garantir o atendimento de seus anseios, antes mesmo de iniciar o processo eleitoral legítimo do CREA-ES;

Considerando que a candidatura do Recorrente, como se nota, não partiu do interesse único e individual, mas sim de uma grande e articulada propaganda e discussão antecipada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

e irregular, altamente organizada que ofendeu diversos preceitos regulamentares, inclusive com fotos, apuração de votos e tudo o mais, e que assim, a campanha extemporânea está mais do que provada, está evidente;

Considerando que com relação ao abuso do poder político, o mesmo também ficou provado pelas mesmas atas notarias, visto que o atual Presidente do CREA-ES era o coordenador do grupo como demonstra o seguinte trecho, fl. 89:

“Grato pela atenção e esperamos a presença a todos nesse momento muito importante e decisivo para a continuidade do Crea que queremos. Helder Carnieli – Coordenador Geral;

Considerando de forma que, ao invés de se manter equidistante dos futuros candidatos e imparcial no pleito, o Presidente do CREA-ES assumiu a condução da escolha do candidato e coordenador do malfadado grupo “Parceiros 2017”;

Considerando assim, resta ofendido o art. 61 da Resolução nº. 1.021/2007 que dita:

Art. 61. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mutua:

(...)

d) a utilização de funcionários do sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral.

Considerando por fim, resta comprovada também a participação do Recorrido, na fl. 89, donde se lê em mensagem do dia 25/08/2017:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

“Favor confirmar presença: 1. Prof. Osvaldo; 2)Helder Carnielli (...) 34. Sergio Magalhães; (...)”

Considerando desta feita, resta sobejamente comprovada a ocorrência de campanha antecipada, irregular e abuso do poder político, e

Considerando o Parecer nº 090/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CER-ES para indeferir o registro de candidatura a Presidente do CREA-ES de Sergio Augusto de Magalhães e Souza”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Edinaldo Pinheiro Rocha, contra o registro de candidatura de Sebastião da Silveira Carlos Neto, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-ES, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de SERGIO AUGUSTO DE MAGALHÃES E SOUZA para o cargo de Presidente do Crea – ES.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : EDSON WILSON BERNARDES FRANÇA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-ES
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3134/2017

DELIBERAÇÃO Nº 173/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 23, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, pelo qual “cabe recurso das partes à CEF, no prazo de dois dias úteis, da decisão sobre o requerimento de registro de candidatura perante à CER;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 12) e as situações de inelegibilidade (art. 13), constantes da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea;

Considerando o art. 16, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamento Eleitoral para Eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 1.022/2007, pelo qual “o requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou tempestivamente com a documentação incompleta, será indeferido, de plano, pela CER”;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Diretor Administrativo da Mútua-ES, todavia teve sua candidatura impugnada por Edinaldo Pinheiro Rocha, com alegações de que o Recorrido é Presidente do Sinergia e Vice-Presidente do Partido dos Trabalhadores do Estado do Espírito Santo;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrido confirma que de fato não se desincompatibilizou do referido Sindicato e nem do partido político, mas alegou que não seria necessário e por isto não o fez;

Considerando que a questão se resume então a exigência ou não de desincompatibilização desta duas entidades;

Considerando que no que se refere ao partido político o Recorrido tem razão, não há exigência alguma que determine seja feito o afastamento de partidos políticos, todavia, no que concerne ao sindicato a conclusão é diversa e para tanto, é preciso verificar a Deliberação nº. 035/2017-CEF que estabeleceu:

Visando a necessidade de assegurar a normalidade e legitimidade das eleições, afastando os possíveis casos de vantagem ou prática de excesso de poder político ou econômico, a desincompatibilização se faz necessária:

1 – Para presidentes, diretores e ou funcionários de entidades de classe e instituições de ensino superior, institutos, associações, sindicatos etc., que recebam repasses financeiros do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Considerando que a entidade na qual o Recorrido exerce a função máxima de presidente se enquadra na Deliberação da CEF, posto que se trata de sindicato que congrega, entre outras profissões, engenheiros eletricitas;

Considerando que como a entidade na qual o Recorrido é presidente está referida na Deliberação nº. 35/2017-CEF e este não se desincompatibilizou o seu indeferimento é medida obrigatória, e

Considerando o Parecer nº 096/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

reformando a decisão da CER-ES para indeferir o registro de candidatura a Diretor Administrativo da Mútua- MT de Edson Wilson Bernardes França”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Edinaldo Pinheiro Rocha, contra o registro de candidatura de Edson Wilson Bernardes França, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-ES, no sentido de INDEFERIR o registro de candidatura de EDSON WILSON BERNARDES FRANÇA para o cargo de Diretor Administrativo da Mútua – ES.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : MELVIS BARRIOS JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RS
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3136/2017

DELIBERAÇÃO Nº 174/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido se candidatou a Presidente do CREA-RS, todavia teve sua candidatura impugnada por Luiz Alcides Capoani, com alegações de campanha antecipada e desincompatibilização fora do prazo;

Considerando que as alegações do recorrente de que houve desincompatibilização fora do prazo não procede, vez que o documento de fl. 13 atendia previsão do prazo originariamente previsto pelo Edital -001/2017;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que após a mudança de prazo determinada pela justiça, para que fosse observado o prazo de 03 meses, o Recorrido apresentou novo pedido, também tempestivo já englobando a nova data da eleição, conforme se observa nas fls. 158 e 161;

Considerando a tentativa de utilizar a legislação eleitoral (Lei nº. 9.504/97, Lei Complementar 064/90) para fixar prazos de desincompatibilização não merece guarida, já que não se aplicam ao pleito do sistema, que é regido por normas próprias e por um provimento judicial do processo de nº. 2008.34.006755-7 que estabeleceu o prazo de 03 (três) meses independente da função exercida pelo candidato;

Considerando assim, não haver, nenhuma irregularidade com relação a desincompatibilização que possa gerar indeferimento de registro;

Considerando no que concerne a alegação de que houve campanha antecipada custeada pelo CREA-RS, apesar de graves a alegação, após minuciosa análise das provas juntadas, entendemos que não foi obtido êxito em comprovar a ocorrência de campanha antecipada;

Considerando que nesta seara o ônus da prova é inteiramente de quem acusa, ou seja, do Recorrente, posto que não basta alegar a ocorrência de campanha antecipada, mas principalmente, comprovar que, realmente, existiu atos de campanha;

Considerando que em leitura atenta da documentação constante das fls. 53/65 denota que não houve qualquer alusão a candidatura, eleição ou mesmo exaltação do vice-presidente ou de suas qualidades;

Considerando que deve ser frisado também que a publicidade institucional dos feitos da gestão a frente do CREA-RS é algo lícito e até bem vindo, desde que não haja menção a candidatura, ao processo eleitoral, nem caracterize promoção pessoal do Presidente;

Considerando, e de fato, todos os documentos juntados demonstram um publicidade puramente institucional do CREA-RS, sem qualquer viés eleitoral, é preciso que se esclareça que restrição de propaganda existe com relação a campanha eleitoral, não havendo nenhuma norma que impeça a publicidade dos atos do CREA no ano da eleição;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que todas as provas dos autos mostram a atuação do Recorrido enquanto presidente do CREA-RS antes de prazo exigido para desincompatibilização, o que não ofende nenhuma norma aplicável a este pleito;

Considerando assim, a míngua de qualquer prova de que o Recorrido tenha extrapolado suas rotineiras funções, que pudesse trazer a luz alguma conduta de propaganda nas referidas reuniões, não se pode caracterizar a campanha antecipada e indeferir o seu registro, e

Considerando o Parecer nº 063/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CREA-RS que deferiu o registro de candidatura de Melvis Barrios Júnior a Presidente do CREA-RS”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Luiz Alcides Capoani, contra o registro de candidatura de Melvis Barrios Junior, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RS, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de MELVIS BARRIOS JUNIOR para o cargo de Presidente do Crea – RS.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : PAULO TEIXEIRA VIANA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RS
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3137/2017

DELIBERAÇÃO Nº 175/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido se candidatou a Presidente do CREA-RS, todavia teve sua candidatura impugnada, com alegações de campanha antecipada e desincompatibilização fora do prazo;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que as alegações do recorrente de que houve desincompatibilização fora do prazo não procede, vez que o documento de fl. 11 atendia previsão do prazo originariamente previsto pelos Edital -001/2017;

Considerando que, após a mudança de prazo determinada pela justiça, para que fosse observado o prazo de 03 meses, o Recorrido apresentou novo pedido, também tempestivo já englobando a nova data da eleição, conforme se observa nas fls. 140 e 146;

Considerando a tentativa de utilizar a legislação eleitoral (Lei nº. 9.504/97, Lei Complementar 064/90) para fixar prazos de desincompatibilização não merece guarida, já que não se aplicam ao pleito do sistema, que é regido por normas próprias e por um provimento judicial do processo de nº. 2008.34.006755-7 que estabeleceu o prazo de 03 (três) meses independente da função exercida pelo candidato;

Considerando assim, nenhuma irregularidade com relação a desincompatibilização que possa gerar indeferimento de registro;

Considerando no que concerne a alegação de que houve campanha antecipada custeada pelo CREA-RS, apesar de graves a alegação, após minuciosa análise das provas juntadas, entendemos que não houve campanha antecipada;

Considerando inicialmente, que cumpre destacar que o momento das visitas as inspetorias se deu no mês de maio de 2017, portanto, bem antes do início do processo eleitoral;

Considerando que na divulgação constantes das fls. 64/67 não se percebe qualquer alusão a candidatura, eleição ou mesmo exaltação do vice-presidente ou de suas qualidades;

Considerando que deve ser frisado também que a função de vice-presidente, engloba a possibilidade de fazer todas as competências do Presidente, dentre elas, obviamente visitar as inspetorias e se reunir com os inspetores;

Considerando assim, a míngua de qualquer prova de que o Recorrido tenha extrapolado suas rotineiras funções, que pudesse trazer a luz alguma conduta de propaganda nas referidas reuniões, não se pode caracterizar a campanha antecipada e indeferir o seu registro, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o Parecer nº 062/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgado IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CER-RS que deferiu o registro de candidatura de Paulo Teixeira Viana a Presidente do CREA-RS”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RS, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de PAULO TEIXEIRA VIANA para o cargo de Presidente do Crea – RS.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : LUIZ ALCIDES CAPOANI
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RS
REFERÊNCIA : Processo AD N°

DELIBERAÇÃO N° 176/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução n° 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução n° 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução n° 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução n° 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente se candidatou a Presidente do CREA-RS, todavia teve sua candidatura impugnada, com alegações de que: tem mandado de segurança impedindo o exercício do cargo de conselheiro regional, julgamento de contas irregulares do TCU e decisão do Plenário rejeitando as contas;

Considerando que a CER-RS, após análise, indeferiu o requerimento de registro de candidatura, com o único fundamento da ausência de certidão negativa de falência;

Considerando que houve recurso também do candidato Melvis Barrios Junior que pediu que o indeferimento ocorra também sobre as demais matérias alegadas em sua impugnação e recurso;

Considerando que com relação à ausência de certidão de falência, esta omissão resta suprida com a juntada posterior deste documento, tendo em vista que a assessoria jurídica da CEF já sedimentou seu posicionamento de que a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade;

Considerando que conforme esclarece a PL nº. 1.132/2016 do Confea que criou precedente para acatar documento posterior a fim de comprovar condições de elegibilidade de candidato;

Considerando que tal precedente, também é reforçado pela leitura dos dispositivos da Resolução nº. 1.021/2007 e do Edital nº. 001/2017 que não são claros e nem mencionam expressamente que seriam certidões de 1ª. Instância, demonstrando que não seria razoável prejudicar um candidato devidamente apto, que comprove posteriormente as condições de elegibilidade com a apresentação, ainda que a destempo, das certidões exigidas;

Considerando que a própria Justiça Eleitoral tem entendimento que a juntada posterior de certidões negativas não resulta em indeferimento de registro de candidatura, logo a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

apresentação da certidão faltante promovida pelo Recorrente supre a omissão, conforme o Egrégio Pretório resguardou este direito em sua Súmula-TSE nº 3;

Considerando que como foi juntada a certidão faltante antes do recurso, na fl. 250, comprovando a inexistência de processos de falência, assim, o único argumento da CER-RS para o indeferimento foi devidamente sanado;

Considerando no que se refere ao recurso apresentado pelo Candidato Melvis Barrios Junior, entendemos que o mesmo não deve prosperar, pois a análise de indeferimento de candidatura deve ser feita de maneira minuciosa sob pena de ofender direito líquido e certo do candidato que inclusive pode ser objeto de mandado de segurança posteriormente visando a participação no pleito;

Considerando assim, o primeiro registro a ser feito é que o Recorrente está exercendo regularmente o cargo para o qual foi eleito em seu estado (Conselheiro Regional), demonstrando que inobstante ter processos em discussão, ostenta, com aval do Poder Judiciário, todas as condições de elegibilidade;

Considerando o que se refere ao julgamento do Tribunal de Contas é importante esclarecer que a rejeição de contas pelo TCU por si só não caracteriza condição de inelegibilidade, já que a Resolução nº. 1.021/2007 é claro que tal rejeição deve caracterizar ato insanável, isto é, improbidade administrativa;

Considerando que essa é a norma que rege o processo eleitoral em questão, e deixa evidenciado que não basta a rejeição pura e simples, deve ser uma rejeição qualificada, qual seja, a que tenha fundamento em irregularidade insanável ou por ato de improbidade administrativa;

Considerando que na interpretação de dispositivo idêntico da Lei complementar nº. 60/94 o Tribunal Superior Eleitoral comunga do mesmo posicionamento, como se vê no julgamento abaixo:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

[...] 3. Recurso do candidato. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura. 4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 5. Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União: a liminar deferida na Justiça Federal suspendendo os efeitos dos acórdãos que rejeitou a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(Ac. de 2.10.2014 no RO nº 117146, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Considerando que mesmo não se aplicando a lei mencionada ao processo eleitoral do sistema Confea/Crea, como se trata de idêntica redação, o julgado do TSE demonstra que esta é a melhor interpretação a ser empregada sobre o tema;

Considerando que como no acórdão de rejeição não se nota imputação de irregularidade insanável e nem ato de improbidade administrativa, pelo contrário a ação judicial promovida pelo Ministério Público Federal, com fundamento na decisão do TCU restou julgada improcedente em 1º. Grau, fls. 232/233;

Considerando portanto, que não resta configurada nenhuma hipótese de inelegibilidade que determine o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente, e

Considerando o Parecer nº 065/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “que seja julgado IMPROVIDO o recurso apresentado por Mélvil Barrios Júnior, bem como, que seja julgado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

PROVIDO o recurso, apresentado por Luiz Alcides Capoani, reformando-se a decisão da CER-RS para deferir o registro de candidatura de Luiz Alcides Capoani a Presidente do CREA-RS”,

DELIBEROU:

Conhecer dos recursos interpostos pelos interessados, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, ao recurso interposto por Melvis Barrios Junior e DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado por Luiz Alcides Capoani, reformando a Decisão da CER-RS, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de LUIZ ALCIDES CAPOANI para o cargo de Presidente do Crea – RS.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOEL FISCHMANN
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-RS
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3170/2017

DELIBERAÇÃO Nº 177/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que o Recorrido se candidatou a Presidente do CREA-RS, todavia teve sua candidatura impugnada, com alegações de que: a certidão negativa cível estadual estava ausente, pois foi apresentada uma certidão positiva que aponta a tramitação de duas ações em seu desfavor e de que não houve desincompatibilização;

Considerando as alegações do recorrente de que houve desincompatibilização fora do prazo, não procede, posto que, após a mudança de prazo determinada pela justiça, determinando que fosse observado o prazo de 03 meses, o Recorrido apresentou novo pedido, também tempestivo já englobando a nova data da eleição, conforme se observa na fl. 80;

Considerando a tentativa de utilizar a legislação eleitoral (Lei nº. 9.504/97, Lei Complementar 064/90) para fixar prazos de desincompatibilização não merece guarida, já que não se aplicam ao pleito do sistema, que é regido por normas próprias e por um provimento judicial do processo de nº. 2008.34.006755-7 que estabeleceu o prazo de 03 (três) meses independente da função exercida pelo candidato;

Considerando assim, nenhuma irregularidade com relação a desincompatibilização que possa gerar indeferimento de registro;

Considerando que acertadamente a CER-RS decidiu, após análise não exercer o juízo de retratação, mantendo o deferimento da candidatura em razão de entender que o objeto do processo judicial não torna o candidato inelegível;

Considerando que realmente, a certidão positiva quando demonstrada que o processo judicial em curso não caracteriza inelegibilidade, tal como ocorre com a execução fiscal em trâmite contra o Recorrente, não impede por si só o deferimento do registro;

Considerando que com a identificação do tipo de ação - execução fiscal - fica completamente afastada a possibilidade de se tratar de ação por improbidade administrativa ou qualquer outra que pudesse configurar inelegibilidade;

Considerando portanto o recurso de Paulo Teixeira Vianna alegando inelegibilidade por constar certidão cível não merece guarida, devendo o deferimento ser mantido, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o Parecer nº 064/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar IMPROVIDO o recurso, mantendo-se a decisão da CREA-RS que deferiu o registro de candidatura de Joel Fischmann a Presidente do CREA-RS”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos por Paulo Teixeira Viana, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-RS, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JOEL FISCHMANN para o cargo de Presidente do Crea – RS.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : SEBASTIÃO EDMUNDO DE ARAÚJO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-MS
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3227/2017

DELIBERAÇÃO Nº 178/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente apresenta recurso intempestivo;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a CER-MS publicou edital informando o deferimento do Recorrido, no dia 6 de setembro de 2017;

Considerando que o Recorrente, apresentou Recurso no dia 20 de setembro de 2017,

Considerando que o art. 52 do anexo I, da Resolução nº. 1.021/2007 estabelece o prazo de dois dias para interposição de recurso, não é preciso mais discussões para a constatação da intempestividade do recurso.

Considerando o Parecer nº 079/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “jurídica no sentido de NÃO CONHECER do recurso, mantendo-se a decisão da CER-MS, deferindo o registro de candidatura de Rodrigo Costa a Presidente do CREA- MS”

DELIBEROU:

Não conhecer o recurso interposto por Sebastião Edmundo de Araújo, mantendo a Decisão da CER-MS, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de RODRIGO COSTA a Presidente do CREA- MS.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : MARCELO COSTA MAIA
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3245/2017

DELIBERAÇÃO Nº 179/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-TO, todavia teve sua candidatura impugnada por León Gregório Siqueira Gomes e por Luith da Silva Mota, com alegação idêntica de que como houve juntada de certidão positiva, deve ser indeferido registro de candidatura do Recorrido;

Considerando a existência de processos apontados em certidão positiva judicial, por si só, não pode representar impedimento ao registro de candidatura, na hipótese de que a própria certidão demonstra que os processos em curso não tem o condão de configurar alguma inelegibilidade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que da leitura das certidões que constaram processo em trâmite se percebe que se tratam de execuções fiscais, não havendo notícia de ação de improbidade administrativa ou mesmo ação civil pública;

Considerando que não é razoável determinar o indeferimento do registro, quando nada indica a possibilidade de incidência de qualquer causa de inelegibilidade, o que demonstra o acerto da CER-TO;

Considerando que ambos os recursos tratam da mesma matéria, e

Considerando o Parecer nº 102/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-TO deferindo o registro de candidatura de Marcelo Costa Maia Gomes a Presidente do CREA- TO”,

DELIBEROU:

Conhecer dos recursos interpostos por León Gregório Siqueira Gomes e por Luith da Silva Mota, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a Decisão da CER-TO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de MARCELO COSTA MAIA GOMES para o cargo de Presidente do Crea – TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : JOÃO ALBERTO RODRIGUES ARAGÃO
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3244/2017

DELIBERAÇÃO Nº 180/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrido candidatou-se a Presidente do CREA-TO, todavia teve sua candidatura impugnada pela CER-TO, fundamentando sua decisão no fato de não ter apresentado certidão negativa da justiça federal e estadual de 2ª Instância e ausência de endereço completo;

Considerando que de fato, procede as razões quanto a inexigibilidade da certidão de segunda instância:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os

seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea nos termos da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

II - certidão negativa de débitos emitida pelo Crea;

III - certidão negativa de infração ao Código de Ética Profissional abrangendo os últimos cinco anos, expedida a partir da data da publicação do edital convocatório das eleições;

IV - Certidões negativas dos cartórios das varas cível e criminal das justiças

comum e federal e certidão da justiça comum que ateste que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, expedidas na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

comarca do domicílio em que concorrerá o requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

Considerando quanto ao fato de ter apresentado certidão diversa da comarca do seu domicílio deve ser observado que a certidão estadual se refere a todo a primeira instância do poder judiciário tocatinense;

Considerando que de qualquer forma, o Recorrente junta a certidão com o recurso, suprimindo a documentação faltante;

Considerando quanto ao pedido de licença o inciso V do art. 44 da Resolução 1.021/2007 que diz:

Art. 44. O interessado em concorrer ao cargo de presidente do Confea ou do Crea apresentará requerimento de registro assinado à CEF ou à CER, conforme o caso, instruído com os seguintes documentos:

...

V - ter protocolizado no Confea, no Crea ou na Mútua pedido de licença de emprego ou função remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua;

Considerando que como se pode depreender da leitura, não consta nada no dispositivo regulamentar acima, acerca da declaração, logo não pode ser exigido na hipótese do candidato não ter vínculo com nenhuma das entidades;

Considerando que quanto a ausência de endereço não procede as alegações da CER-TO, já que esses dados podem ser facilmente comprovados nos autos, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando o Parecer nº 098/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, que opinou “julgar PROVIDO o recurso, reformando-se a decisão da CREA-TO deferindo o registro de candidatura de João Alberto Rodrigues Aragão a Presidente do CREA- TO”,

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interpostos pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-TO, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de JOÃO ALBERTO RODRIGUES ARAGÃO para o cargo de Presidente do Crea – TO.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : EWALDO EGAN ZECHNER
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA CER-TO
REFERÊNCIA : Processo AD Nº 3210/2017

DELIBERAÇÃO Nº 181/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 18, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando os arts. 52 e 53, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando o art. 44, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Presidentes do Confea e dos Creas, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para os mencionados cargos;

Considerando que o Recorrente apresenta recurso tempestivo;

Considerando o Parecer nº 071/2017/CEF/CONFEA, elaborado pelo escritório de advocacia contratado para assessorar os trabalhos da CEF, opinou “julgar PROVIDO o recurso,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

reformando-se a decisão da CER-SC deferindo o registro de candidatura de Ewaldo Egan Zechner a Diretor Administrativo da Mútua – SC”.e

Considerando que esta CEF, tem o entendimento que é possível a juntada posterior ao protocolo do requerimento de registro, mas antes do recurso, de documentos faltantes é possível atendendo-se o princípio da razoabilidade; e

Considerando que o interessado apresentou a certidão faltante, complementando a documentação necessária.

DELIBEROU:

Conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão da CER-SC, no sentido de DEFERIR o registro de candidatura de EWALDO EGAN ZECHNER a Diretor Administrativo da Mútua – SC.

Brasília - DF, 26 de setembro de 2017

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 2ª Suplente